



CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
PODER LEGISLATIVO
GABINETE VEREADOR JOSÉ IRACY MACÁRIO – PODEMOS

PROJETO DE LEI Nº

Dep. Legislativo das Comissões

Fls. /2023 02

Assinatura

PROTÓCOLO

Divisão das Comissões

Proj. de Lei nº 4516/2023

Proj. de Lei Comp. nº _____

Resolução _____

Orçamento Legislativo _____

Emenda _____

Data 20/06/23 Horário 14h32

“Dispõem sobre a proibição da comercialização, estocagem, reciclagem, processamento e beneficiamento de objetos contendo cobre, ferro, alumínio, fios, cabos e outros metais semelhantes sem comprovação de origem estabelecendo medidas administrativas e dá outras providências.”

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO, no uso de suas atribuições legais que lhe confere o inciso IV do artigo 87 da Lei Orgânica do Município de Porto Velho.

Faço saber que a CAMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica proibida a aquisição, estocagem, comercialização, reciclagem, processamento e o benefício de materiais sem comprovação de origem, no âmbito do município de Porto Velho-RO, a saber:

I- Placas, adereços, esculturas e portas de túmulos feitos de cobre, bronze ou quaisquer outros materiais, oriundos de cemitérios.

II- Tampas de bueiros, fios de cobre de cabos de telefonia e energia elétrica, hastes de cobre de alumínio, hidrômetros, abrigos, protetores de hidrômetros, grades de ferro para proteção de bocas de lobo, baterias estacionárias de rede de telefonia e assemelhados de serviços públicos;

III- Cabos de rede elétrica, telefonia, tv a cabo e internet utilizados em instalações residenciais, comerciais e industriais,

IV- Cobre, alumínio e assemelhados.

Art. 2º A proibição que refere o art. 1º incide exclusivamente sobre o material sem origem comprovada, não alcançando aquele objeto de comercialização regular, na forma da legislação própria.



CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
PODER LEGISLATIVO
GABINETE VEREADOR JOSÉ IRACY MACÁRIO – PODEMOS

§ 1º - o responsável que adquirir, estocar, comercializar, reciclar ou utilizar como matéria-prima para o processamento o benefício, os materiais descritos no art. 1º da presente lei, deverá manter cadastro dos fornecedores desses materiais, bem como comprovante fiscal da compra dos mesmos.

§2º - Ao se tratar de material oriundo de doação ou inutilização, o responsável deverá manter documento de declaração feita pelo doador do material contendo seus dados (CPF, RG E Comprovante de endereço) de modo que permitam sua identificação, bem como local de retirada do mesmo.

Art.3º - Os estabelecimentos e as pessoas jurídicas ou físicas que praticam o comércio de produtos definidos no art. 1º desta lei que não comprovarem a origem dos mesmos ficarão sujeitos a:

I - A não observância dos dispositivos anteriores ensejará sanções e multas a serem regulamentadas pelo Poder Executivo;

II- Cassação do alvará de funcionamento, em caso de reincidência, após o devido processo administrativo, possibilitando a ampla defesa e o contraditório contribuinte;

Parágrafo Único - o material apreendido ficará à disposição da municipalidade.

Art. 4º - Fica o município de Porto Velho, através do órgão competente, obrigado a comunicar à Delegacia Especializada ou Distrito Policial da área onde o estabelecimento autuado se localiza da ocorrência de aplicação de multa ou cassação de alvará de funcionamento devido à comercialização de cobre, alumínio e assemelhados em formato de fios ou cabos, sem origem comprovada.

Art. 5º - Fica estabelecido horário compreendido entre 20h da noite e 07h da manhã, inclusive finais de semana e feriados, como impróprio para comercialização de produtos metálicos (conforme descritos no art. 1º) nas empresas de reciclagem como forma de coibir a compra de metais já mencionados, visto que inibe a ação de meliantes que roubam e furtam estes produtos durante a madrugada, já que os mesmos podem ser transformados e beneficiados no local prejudicando totalmente a ação dos órgãos de segurança do município que atuam no combate a este tipo de crime.

Art. 6º - São penalidades aplicáveis:

I- Multa de 100 (cem) URMs (Unidade Referência Municipal) e no caso de reincidência, será de 2 (duas) vezes o valor da primeira incidência.

II- Suspensão do alvará.

III- Aplicação das penas cabíveis conforme Código de Posturas do Município de Porto Velho-RO.

Art. 7º - fica determinado o prazo de 90 (noventa) dias, a partir da publicação do projeto de lei para os centros de reciclagem se adequarem reduzindo seus estoques.



Dr. **MACÁRIO**
BARROS
VEREADOR

CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
PODER LEGISLATIVO
GABINETE VEREADOR JOSÉ IRACY MACÁRIO – PODEMOS

Esta Lei entra em vigor na data da sua promulgação.

Câmara Municipal, 14 de junho de 2023.


Dep. Legislativo das Comissões
Fls nº 04
Assinatura _____



VEREADOR JOSÉ IRACY MACÁRIO / PODEMOS



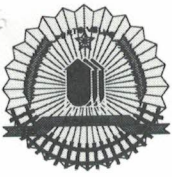
CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
PODER LEGISLATIVO
GABINETE VEREADOR JOSÉ IRACY MACÁRIO – PODEMOS

Dep. Legislativo das Comissões
Fls nº 05
Assinatura 

JUSTIFICATIVA

O furto de cabos pode deixar hospitais sem luz, trânsito sem sinalização e comércios sem poder funcionar, por exemplo, prejudicando a todos, os furtos a cabos elétricos não são limitados às empresas públicas citadas na reportagem e pode também acontecer em ambientes particulares, sejam eles comerciais ou domésticos. Receptação é crime, e é fato que muitos compram de boa-fé determinado produto sem exigir nota fiscal e quando vai ver, está cometendo um crime, outros compram sabendo que o produto é ilícito.

O crime de receptação está previsto no artigo 180 do Código Penal e é configurado quando alguém adquire, recebe, transporta ou, ainda, oculta produto de crime, desde que tenha conhecimento disto, bem como influencia para que um terceiro adquira, receba ou oculte estando de boa-fé.



CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
PODER LEGISLATIVO
DIRETORIA LEGISLATIVA

Rua Belém, nº. 139, Embratel - Cep: 76820-734 - Fone: 3217-8029

Dep. Legislativo das Comissões
Fls nº _____
Assinatura _____

LEI Nº 2.861 DE 17 DE SETEMBRO DE 2021.

“Dispõe sobre a proibição da comercialização de cobre, alumínio e assemelhados sem origem no município de Porto Velho, na forma que especifica e dá outras providências.”

FAÇO SABER que a **CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO** aprovou, e eu, Vereador **EDWILSON NEGREIROS**, Presidente da Câmara Municipal, promulgo, nos termos do § 2º, do art. 72 da Lei Orgânica do Município, a seguinte

LEI:

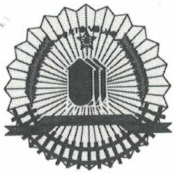
Art. 1º Fica proibida a comercialização de cobre, alumínio e assemelhados quando em formato de fios, cabos, queimado ou derretido, no município de Porto Velho, na forma prevista nesta Lei.

Art. 2º A proibição que refere o art. 1º, incide exclusivamente sobre o material sem origem identificada, não alcançando aquele objeto de comercialização regular, na forma da legislação própria.

Parágrafo único. Esta lei também não se aplica a aqueles que trabalham com material reciclável, como:

- I – catadores autônomos regularmente cadastrados;
- II – Cooperativas, ONGs, Instituições e Entidades que estejam regulares, que trabalham com material de reciclagem de origem lícita;
- III – órgãos públicos da administração direta e indireta.

Art. 3º Considera-se praticante do comércio de cobre, alumínio e assemelhados, toda e qualquer pessoa física ou jurídica que adquira, comercializa, exponha à venda, mantenha em estoque, use como matéria-prima, beneficie, recicle, transporte e compacte material metálico procedente de anterior uso comercial, residencial, industrial ou de concessionárias, permissionárias e autorizadas de serviços públicos, ainda que a título gratuito.



CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
PODER LEGISLATIVO
DIRETORIA LEGISLATIVA

Rua Belém, nº. 139, Embratel - Cep: 76820-734 - Fone: 3217-8029 ep. Legislativo das Comissões

Fls nº _____
Assinatura _____

Parágrafo único. Fica o vendedor, seja em caráter jurídico de Pessoa Física ou Jurídica, responsável individualmente pela venda e comercialização dos materiais citados no art. 1º, mediante, preenchimento, assinatura e reconhecimento de firma, por verdadeira, de Termo de Responsabilidade de Origem.

Art. 4º Os estabelecimentos, as pessoas jurídicas ou físicas que praticam o comércio de produtos definidos no art. 1º dessa Lei que não comprovarem a origem dos mesmos ficarão sujeitos à:

- I – aplicação de multa no valor de 200 (duzentas) UPF – Unidades de Padrão Fiscal de Porto Velho;
- II – cassação do alvará de funcionamento em caso de reincidência.

Parágrafo único. O material apreendido ficará à disposição da municipalidade.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no que couber e for necessária à sua efetiva aplicação.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Porto Velho, 17 de setembro de 2021.

Vereador Edwilson Negreiros
Presidente

Projeto de Lei nº 4.156/2021
Vereador Vanderlei dos Santos Silva